



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14799/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Interessado(a): Lilian Santos Vital

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02671/19

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Lilian Santos Vital.

2.2. Cargo: Regente de Ensino.

2.3. Matrícula: 17.277-4.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 342/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 28 de junho de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 23 a 29 de junho de 2019.

3.5. Valor: R\$2.016,23.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 59/63), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em face de precedentes, os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 66/72, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço e notificação do gestor do RPPS municipal para verificar se, no caso, há necessidade de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca entre RGPS e RPPS, e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive no que tange à obtenção da referida certidão, observando que deve-se separar a situação do segurado, que não pode ser prejudicado pela desídia de gestores omissos, e a sustentabilidade do regime, que pressupõe o regular recolhimento das contribuições.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14799/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria. Sobre a notificação e a fixação de prazo tangentes à compensação financeira decorrente de contagem recíproca de tempo de contribuição entre RGPS e RPPS, a matéria deve ser objeto do acompanhamento da gestão.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14799/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LILIAN SANTOS VITAL, matrícula 17.277-4, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 342/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO